



Diário Oficial Eletrônico

Ministério Público do Estado do Amazonas

Nº 1969

Manaus, Quinta-feira, 03 de setembro de 2020

ATOS DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 342/2020/DRH

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a possibilidade de concessão de Licença Médica, a que fazem jus os servidores deste Ministério Público, encontra amparo legal no art. 65, inciso I, c/c art. 68, todos da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a delegação de competência conferida pelo Despacho Nº 585.2018.01AJ-SUBADM.0251007.2018.016174, e

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 2020.011499,

RESOLVE:

CONCEDER, por 30 (trinta) dias, no período de 30/06/2020 a 29/07/2020, licença para tratamento de saúde ao(à) servidor (a) SILVANA GRACE DE CASTRO LEAL, Agente Técnico - Jurídico, nos termos do art. 65, inciso I, c/c o art. 68, todos da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, em Manaus, 01 de setembro de 2020.

Marlon André Mendes Bernardo
Chefe da Divisão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 343/2020/DRH

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a possibilidade de concessão de Licença Médica, a que fazem jus os servidores deste Ministério Público, encontra amparo legal no art. 65, inciso I, c/c art. 68, todos da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a delegação de competência conferida pelo Despacho Nº 585.2018.01AJ-SUBADM.0251007.2018.016174, e

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 2020.011999,

RESOLVE:

CONCEDER, por 60 (sessenta) dias, no período de 20/07/2020 a 17/09/2020, licença para tratamento de saúde ao(à) servidor (a) LUIZA TOMÉ DA SILVA NETA, Agente de Serviço Administrativo, nos termos do art. 65, inciso I, c/c o art. 68, todos da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, em Manaus, 02 de setembro de 2020.

Marlon André Mendes Bernardo
Chefe da Divisão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 344/2020/DRH

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do ATO PGJ N.º 205/2010, datado de 11.11.2010, alterado pelo Ato PGJ Nº 003/2018, que regulamentou os percentuais da Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas - GAMPE-E,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno nº 2020.014704 - SEI,

RESOLVE:

ATRIBUIR a Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas - GAMPE-E à servidora ILDETE SOUSA ALECRIM, Agente de Apoio - Administrativo, de forma proporcional aos dias trabalhados, fixada em 30% (trinta por cento) incidentes sobre o vencimento básico, para desempenhar atividades inerentes ao seu cargo efetivo junto à 56.ª Promotoria de Justiça, com extensão do horário de trabalho até às 17 horas, no período de 02 a 10/09/2020, excetuando-se eventuais afastamentos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, em Manaus, 04 de setembro de 2020.

MARLON ANDRÉ MENDES BERNARDO
Chefe da Divisão de Recursos Humanos

REQUERIMENTO Nº 125726/2020

Interessado: Kim Tiago dos Santos Oliveira Baptista

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(à) servidor(a) em epígrafe, relativos ao período aquisitivo 2020, originalmente previstas para o período de 18/05/2020 a 27/05/2020, para fruição no período de 16/09/2020 a 25/09/2020.

Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 128929/2020

Interessado: Eduardo Ulysses Ramos Riker

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(à) servidor(a) em epígrafe, relativos ao período aquisitivo 2020, originalmente previstas para o período de 16/11/2020 a 25/11/2020, para

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélcio Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

fruição no período de 06/10/2020 a 15/10/2020.
Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 128930/2020

Interessado: Eduardo Ulysses Ramos Riker
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, resolve:
Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) em epígrafe, no período de 19/10/2020 a 20/10/2020, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2º turno do pleito 2012, perfazendo o total de 2 dia(s) de dispensa.
Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 128934/2020

Interessado: André Felipe Lima Stacciarini
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(a) servidor(a) em epígrafe, relativos ao período aquisitivo 2020, originalmente previstas para o período de 09/11/2020 a 18/11/2020, para fruição no período de 08/09/2021 a 17/09/2021.
Marlon André Mendes Bernardo
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1892/2020/PGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ LAVAREDA FONSECA, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, ora com atribuições ampliadas para a 85.ª Promotoria de Justiça da Capital (1.ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0245231-27.2013.8.04.0001, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 01 de setembro de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

ATOS DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO

AVISO

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA N.º 2020/0000069673.CGMP

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, previstas no inciso III do artigo 51 da Lei Complementar nº 011 de 17 de dezembro de 1993 – LOEMP.

CONSIDERANDO as informações e documentos constantes da

Reclamação Disciplinar n.º 001.2020.000347;

RESOLVE:

I – INSTAURAR Sindicância com a finalidade de apurar conduta funcional de Promotor de Justiça, nos termos artigo 154 e ss. da LOEMP, por suposta violação ao art. 118, inciso IV e XXVII, e suposta infração disciplinar prevista no art. 121, II, todos da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público;

II – CONSTITUIR como Sindicante esta Corregedora-Geral do Ministério Público, a Exma. Sra. Corregedora-Auxiliar, Dra. Maria Eunice Lopes de Lucena Bittencourt e o Exmo. Sr. Corregedor-Auxiliar, Dr. Jorge Michel Ayres Martins.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de setembro de 2020.

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Corregedora-Geral do Ministério Público do Amazonas

ATOS DA SUBPROCURADORIA-GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHO Nº 320.2020.07AJ-SUBADM.0521416.2020.007177

CONSIDERANDO o teor do Memorando N.º 51.2020.DEAC.0469841.2020.007177, por meio do qual o Sr. PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA LOPES, Chefe da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculos desta Casa Ministerial, junta o TERMO DE REFERÊNCIA Nº 14.2020.DEAC.0469877.2020.007177, visando a locação de imóvel para atender às necessidades de instalação do Programa RECOMEÇAR, de Novas Promotorias de Justiça e da Reestruturação do Arquivo de documentos do MPAM;

CONSIDERANDO a publicação de Edital de AVISO DE CHAMADA PÚBLICA nº 8.001/2020-CPL/MP/PGJ, no Diário Oficial do Ministério Público (em 14, 15, 16, 17 de Abril, além dos dias 06 e 11 de Maio, todos em 2020), bem como no Jornal do Commercio local e na própria página eletrônica do Ministério Público, tendo acudido, tempestivamente, dois interessados, a empresa Coencil – Empreendimentos Imobiliários Ltda (0473787), ofertando o imóvel localizado na Av. João Valério, n.º 250, sala 20 – Premium Center – São Geraldo – CEP 69.053-358, com valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), e a empresa Alves Lira Ltda. (0478774), ofertando o imóvel localizado na Rua Belo Horizonte, Nº 500, Bairro Aleixo, com o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

CONSIDERANDO que consoante Memorando 82 (0483819) da DEAC, o candidato melhor classificado foi a empresa Alves Lira Ltda., com 425,76 pontos, contra os 359,81 pontos da empresa Coencil – Empreendimentos Imobiliários Ltda.;

CONSIDERANDO os termos do Quadro-Resumo do Processo de Compra 258 (0518568) e da Nota de Autorização de Despesa 224 (0519006), que apontam orçamento suficiente para a despesa;

CONSIDERANDO o teor do PARECER Nº 65.2020.07AJ-SUBADM.0521404.2020.007177 e 56.2020.07AJ-SUBADM.0507190.2020.007177 opinando pela possibilidade de contratação direta com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/93, sendo dispensável, portanto, o procedimento licitatório para realização do objeto analisado, bem como pela aprovação da minuta de contrato de locação acostada em anexo;

RESOLVE:

I - ACOLHER in totum o PARECER Nº 65.2020.07AJ-SUBADM.0521404.2020.007177, pelos fatos e fundamentos nele expostos e DECLARAR dispensado o certame licitatório, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, para a locação de imóvel,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUIVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

localizado na Rua Belo Horizonte, nº 500, Aleixo, Manaus/AM, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Letras sob a matrícula nº 52.273, visando atender às necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas, conforme especificações constantes no TERMO DE REFERÊNCIA Nº 14.2020.DEAC.0469877.2020.007177;

II - ADJUDICAR à empresa Alves de Lira Ltda, CNPJ: 05.828.884/0001-90, o valor total de R\$ 4.350.000,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta mil reais), relacionado a 5 (cinco) meses de locação no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) cada, e 55 (cinquenta e cinco) meses de locação no importe mensal de R\$ R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

III - À Diretoria de Orçamento e Finanças (DOF), para providências cabíveis, inclusive a verificação da regularidade fiscal por ocasião da Nota de Empenho e, após, à Divisão de Contratos e Convênios (DCCON), para celebração do ajuste através do respectivo contrato administrativo, bem como demais providências necessárias ao cumprimento deste decisum.

Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus (AM), 02 de Setembro de 2020.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.025/2020-CPL/MP/PGJ
PROCESSO SEI N.º 2020.009809

OBJETO: Formação de registro de preços para futura contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrição de licença de uso da plataforma de softwares Microsoft 365, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, com suporte técnico, incluindo serviço de migração da plataforma local e de treinamento, na modalidade EAS (Enterprise Agreement Subscription), de acordo com as condições constantes deste termo, visando suprir as necessidades das unidades do Ministério Público do Amazonas (MPAM), conforme as especificações e condições constantes deste Edital e anexos.

ABERTURA: 21/09/2020 às 10h. (horário de Brasília)

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 08/09/2020.

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/> ou <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/> UASG: 925849 – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA AM.

Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos / impugnações deverão ser dirigidos à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO pelos telefones (92) 3655-0701 / (92) 3655-0743 (Whatsapp Business) ou pelo e-mail institucional licitacao@mpam.mp.br ou e-mail alternativo licitacaompam@gmail.com.

Manaus, 4 de setembro de 2020.

Edson Frederico Lima Paes Barreto
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Ato PGJ n.º 159/2020 - DOMPE, Ed. 1924, 1º.07.2020
Matrícula n.º 001.042-1A

ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

AVISO

EXTRATO DE DECISÃO

Processo nº 0202680-56.2019.8.04.0022
1ª Promotoria de Justiça de Lábrea
Data da Instauração: 22 de julho de 2019.
Noticiante: ASPROLA-Associação dos Produtores Rurais
Objeto: Pedido de revisão/reconsideração as fls. 1.201/1.204 do PP e GLOBO 8º anexo.
Decisão: Diante do exposto, determino o arquivamento da presente notícia, com fulcro no art. 23-A, I, da Resolução 006-2015 do CSMPAM. Cientifique – se o noticiante por meio de extrato no DOMPE, com fulcro no art. 18, §1º, da resolução 006-2015 do CSMPAM.
Promotor de Justiça: Sylvio Henrique Lorena Duque Estrada

AVISO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2020/0000047267.01PROM_BCL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da Promotoria de Justiça de Barcelos, pela Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VII, VIII e IX, da Constituição Federal, e as disposições do art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/1993 e da Lei Complementar Estadual nº 011/1993;

CONSIDERANDO o teor da Resolução Nº 181, de 07 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da mencionada Resolução Nº 181/2017-CNMP, o procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação;

CONSIDERANDO o teor da Resolução Nº 006/2015-CSMP, de 20 de fevereiro de 2015, que disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais civis e criminais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato demandada para investigar suposto extravio de componentes, ocorrido dentro das instalações da 6ª Companhia de Polícia Militar, de motocicleta YAMAHA FAZER 250CC, ano/modelo 2017, cor preta, PLACA PHK-5056/AM, pertencente ao noticiante FRANCISCO EDSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR, após apreensão em outubro de 2019, neste município e Comarca de Barcelos;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar para a apuração da referida notícia de fato está extrapolado, bem como a necessidade de se colher maiores elementos de informações;

RESOLVE:

1. INSTAURAR o competente Procedimento Investigatório Criminal nº 180.2020.000004, com vistas à apuração circunstanciada dos fatos, com a finalidade de apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal, tendo desde já o seguinte objeto: Investigar suposto extravio de componentes, ocorrido dentro das instalações da 6ª Companhia

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélcio Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

de Polícia Militar, de motocicleta YAMAHA FAZER 250CC, ano/modelo 2017, cor preta, PLACA PHK-5056/AM, pertencente ao noticiante FRANCISCO EDSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR, após apreensão em outubro de 2019, neste município e Comarca de Barcelos;

2. NOMEAR para secretariar aos trabalhos do presente Procedimento Investigatório Criminal – PIC o Assessor Jurídico em atuação neste órgão, Sr. Ilson Vieira Ruiz;

3. DETERMINAR a realização das seguintes diligências:

3.1. Oficie-se ao colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, em obediência ao comando do art. 55 da Resolução nº 006/2015-CSMP, informando acerca da instauração do presente procedimento;

3.2. A publicação desta Portaria de instauração no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE);

3.3. O cumprimento das diligências determinadas no despacho de fls. dos autos, para continuidades das investigações;

3.5. Após, designe-se audiência de instrução para oitiva da vítima e testemunhas do caso, bem como, em caso de suposta autoria do delito, o devido interrogatório do investigado, que será realizado por meio audiovisual, intimando-o para comparecimento, acompanhado de advogado, onde, na oportunidade prestará esclarecimentos sobre os fatos a si imputados; e

Expeça-se o necessário. CUMpra-SE.

Barcelos/AM, 12 de junho de 2020.

KARLA CRISTINA DA SILVA SOUSA
Promotora de Justiça Substituta

AVISO

Procedimento Preparatório Eleitoral n. 184.2020.000002
Interessado: Município de Humaitá/AM
Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral do Estado do Amazonas

Despacho

Trata-se de procedimento preparatório eleitoral instaurado para acompanhar as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública em Humaitá/AM, visando evitar o seu desvirtuamento, garantir atendimento à população e o cumprimento da legislação eleitoral.

Tendo em vista a necessidade de instruir o feito e verificar os programas sociais em execução no ano de 2020, bem como os bens e produtos entregues à população humaitaense, tais como, vales, cestas básicas, gás, gêneros alimentícios e valores em dinheiro, requirite-se, no prazo de dez dias úteis, com a indicação de que a recusa, a omissão ou o retardamento da prestação de informações imprescindíveis à instrução de processos extrajudiciais constitui crime punível com reclusão¹, as seguintes informações:

a) quais programas sociais, de qualquer espécie, estão em execução pela administração pública municipal, direta ou indireta, no ano de 2020;

b) a indicação das leis municipais instituidoras dos programas sociais em execução no ano de 2020, bem como das respectivas rubricas orçamentárias, previstas na lei orçamentária anual de 2020 para o seu custeio;

c) a declaração das datas de entregas de bens, produtos, insumos, gêneros alimentícios ou qualquer espécie de benesse ou vantagem à população humaitaense no ano de 2020 e o respectivo registro fotográfico da ação social;

d) a descrição de contratos, convênios ou qualquer ajuste existente entre a Prefeitura Municipal de Humaitá/AM e organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, organizações não governamentais, associações ou fundações, públicas ou privadas, para a execução de ações ou programas sociais.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Humaitá/AM, 1º de setembro de 2020.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

1 Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

AVISO

PORTARIA Nº 0042/2020/58PJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da 58ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública, pela Promotora de Justiça que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo Ato PGJ Nº 016/2015, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 22, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988 – CF/88) e o zelo pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, (art. 129, II, da CF/88), dentre os quais se destacam os serviços e ações de saúde;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196, caput, da CF/88, o qual dispõe ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 006, de 20 de fevereiro de 2015, do Conselho Superior do Ministério Público, que disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais civis e criminais no âmbito deste Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 01.2019.00006746-6, distribuída a esta 58.ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública – PRODHSP, por meio da qual se noticiou o suposto descumprimento de jornada de trabalho, por plantão, em três unidades de saúde da capital;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélcio Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

CONSIDERANDO que as informações solicitadas à SUSAM, por meio do Ofício n.º 263.2019.5811.1, não foram encaminhadas a esta Especializada, havendo a necessidade de expedição de requisição e instrução investigatória; e

CONSIDERANDO o fundamento no artigo 27 da Resolução n.º 006/2015-CSMP que permite a instauração de Procedimento Preparatório caso o fato denunciado constitua, em tese, lesão aos interesses ou direitos por ele mencionados, para que se obtenha elementos para a delimitação do objeto – hipótese à qual se adéqua o presente caso.

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com finalidade de apurar o possível descumprimento de carga horária pelo médico plantonista M. J.F. A.

REGISTRE-SE, AUTUE-SE e PUBLIQUE-SE.

Manaus, 17 de agosto de 2020.

Silvana Nobre de Lima Cabral
Promotora de Justiça

EXTRATO

Notificação

Despacho de Indeferimento

Notícia de Fato n.º 032/2020-PJCa

Noticiante: Ministério Público do Estado do Amazonas (de ofício)

Interessado: Delegacia de Polícia de Caapiranga

Objeto: Instauração de inquérito policial para apurar fatos os delitos de furto, corrupção de menores e uso de substância entorpecente, em tese praticados por Lucas Oliveira Bitencourt, noticiados nos autos do processo n.º 0000189-83.2020.8.04.3301 (IP n.º 025/2020-32ªDIP).

O Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do art. 18º, § 3º da Resolução n.º 006/2015 do CSMP/AM, dá conhecimento a quem possa interessar, que foi arquivada a Notícia de Fato em epígrafe consoante razões já expostas no despacho, cuja cópia está disponível para conhecimento no procedimento mencionado.

Por oportuno, frise-se que os autos se encontram disponíveis na base de dados da promotoria investigante, pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no DOMPE, após o que, caso não haja interposição de recurso administrativo, o mesmo será arquivado, nos termos do art. 20 da Resolução n.º 006/2015 do CSMP/AM.

Caapiranga/AM, 02 de setembro de 2020.

Fabricio Santos Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1/2020 – PROM17ªZE

Portaria n. 1/2020 – 1ªPJH

Processo Administrativo – 1ª PJH

Procedimento Preparatório Eleitoral – PROM17ªZE

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM, e o Ministério Público Federal, por meio da Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, em atuação coordenada e conjunta, vem, no exercício de suas atribuições

constitucionais (artigos 14, § 9º; 37, § 1º; 127, caput; 129, II, III e IX), legais (artigo 6º, XX, da LC nº75/93 c/c artigo 27, IV, da Lei nº 8625/93 e artigos 73, § 7º e 74, ambos da Lei nº9504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução nº23-CNMP).

Considerando que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que o artigo 14, §9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

Considerando que a prática de condutas vedadas, além de caracterizarem afronta às normas jurídico-eleitorais, constituem também atos de improbidade administrativa violadores dos princípios da Administração Pública (art. 11, I da Lei n. 8429/92) sujeitando os responsáveis às disposições desse diploma normativo;

Considerando que o Princípio Constitucional da Publicidade (artigo 37, caput c/c §1º) impõe aos governantes o dever de transparência quanto à atuação administrativa e que tal diretriz fica muito clara no Texto Supremo, quando os dispositivos constitucionais acima referenciados estabelecem que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”;

Considerando que a referida norma constitucional tem por objetivo preservar o direito fundamental do cidadão à informação, conjugando-o com a proibição de práticas eleitoreiras de promoção pessoal direcionada para enaltecer os gestores de plantão e seus apaniguados políticos, instrumento de desequilíbrio em qualquer pleito e violadoras da finalidade da publicidade institucional;

Considerando que é prática comum no ano eleitoral a intensificação da publicidade oficial no primeiro semestre com vistas a divulgar os “feitos e méritos” das autoridades públicas potencialmente candidatas à reeleição, bem como dos respectivos partidos políticos, que não por acaso lançam candidatos para dar continuidade ao “trabalho” já desenvolvido;

Considerando que “a caracterização do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97 requer seja demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CF, ou seja, que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos” (Recurso Especial Eleitoral nº 44530, Acórdão de 03/12/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 32, Data 14/02/2014, Página 97), bem como “pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público.” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 44024, Acórdão de 05/03/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/04/2015);

Considerando que a obediência ao regramento imposto pelo artigo 37, § 1º, da Constituição Federal deve ocorrer durante toda a gestão municipal e, em especial, no ano eleitoral, ainda quando autorizada a veiculação de publicidade institucional em período vedado;

Considerando que, exatamente por isso, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já decidiu que “a ação de investigação judicial eleitoral para apuração do abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, por violação ao princípio da impessoalidade (Constituição, art. 37, § 1º), pode ser ajuizada em momento anterior ao registro de candidatura, haja vista, na hipótese de eventual procedência, as sanções atingirem tanto candidatos quanto não candidatos”. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 5032, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 204, Data 29/10/2014, Página 243);

Considerando que a publicação de notícias em sítios da internet, produzida por servidores públicos, contendo referências ao nome de gestor público ou de qualquer agente público, candidato à reeleição ou não, além de fazer maciça veiculação da imagem do prefeito em eventos junto à população, inspecionando ou realizando obras (qualquer que seja) e participando ativamente na condução destas, enaltecendo-o e exaltando-o, às vésperas do período eleitoral, fere o princípio da impessoalidade, o que lhe proporciona vantagem em detrimento dos demais candidatos, configura, assim, abuso de poder político ou de autoridade, com gravidade suficiente para comprometer a lisura e a legitimidade do pleito;

Considerando que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições” (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

Considerando que o recorrente aumento expressivo da publicidade oficial do Município em anos eleitorais, bem como a necessidade de apurar o cumprimento desse limite legal pelos gestores potencialmente candidatos à reeleição;

Resolve:

1 – Instaurar o presente processo administrativo, a ser autuado como Processo Administrativo – 1ª PJH e Processo Procedimento Preparatório Eleitoral – PROM17ªZE, para apurar a correta execução da política pública de realização da publicidade institucional no Município de Humaitá, em sítios da internet particulares ou naquelas mantidas pela administração pública municipal, durante o ano de 2020;

2 – Determinar a atuação e o registro da presente portaria no sistema eletrônico de tramitação de feitos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Amazonas – MP Virtual;

3 – Determinar a distribuição aleatória do processo administrativo, em razão da competência comum das promotorias de justiça de Humaitá/AM para acompanhar a política pública de promoção de publicidade institucional, no ano de 2020, pela administração pública, cujo desvio de finalidade

pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92;

4 – Determinar, em razão da atribuição eleitoral, a distribuição não aleatória do Procedimento Preparatório Eleitoral para a Promotoria Eleitoral com atuação perante a 17ª Zona Eleitoral;

5 – Expedir, de imediato, Recomendação ao prefeito municipal e ao presidente da Câmara Municipal de Humaitá/AM;

6 – Encaminhar a cópia da recomendação, por via eletrônica, aos diretórios municipais em funcionamento no Município de Humaitá/AM;

7 – Encaminhar, por e-mail, no formato PDF, cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais do Ministério Público do Estado do Amazonas – CAO – Eleitoral e para o Procurador Regional Eleitoral, por meio dos seguintes endereços eletrônicos: cao-eleitoral@mpam.mp.br e pram-eleitoral@mpf.mp.br, comprovando-se nos autos;

8 – Expedir ofício à Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, nos autos do Procedimento Preparatório Eleitoral com requisição de envio das seguintes informações:

a) informar a existência de contrato administrativo entre a Prefeitura Municipal de Humaitá/AM e pessoa jurídica para a prestação de serviços de marketing e publicidade institucional, encaminhando-se a cópia do processo licitatório e a cópia das notas fiscais emitidas nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 com eventual contratada;

b) especificar em quais meios oficiais e extraoficiais há a divulgação de matérias relacionadas à Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, com a indicação do endereço eletrônico dos sítios, blogs, páginas e perfis utilizados para essa finalidade;

c) declarar o nome dos servidores públicos municipais responsáveis pela execução de atribuições de relacionadas à publicidade institucional, manutenção de sítios, blogs, publicações em facebook, instagram e demais redes sociais de atos da Prefeitura Municipal de Humaitá/AM;

9 – Nomear, sob compromisso, para secretariar os trabalhos atuando neste Procedimento Preparatório Eleitoral, a Sra. Kleonyr Lobo, servidora à disposição desta 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM;

10 – Publique-se esta portaria no Diário Oficial de Ministério Público do Estado do Amazonas.

Humaitá/AM, 1º de setembro de 2020.

Weslei Machado
Promotor de Justiça
Promotor Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 2/2020 – PROM17ªZE

Portaria n. 2/2020 – 1ªPJH

Processo Administrativo – 1ª PJH

Procedimento Preparatório Eleitoral – PROM17ªZE

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM, e o Ministério Público Federal, por meio da Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, em atuação coordenada e conjunta, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 14, § 9º; 37, § 1º; 127, caput; 129, II, III e IX), legais (artigo 6º, XX, da LC nº 75/93 c/c artigo 27, IV, da Lei

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Silvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUIVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

nº8625/93 e artigos 73, § 7º e 74, ambos da Lei nº9504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução nº23-CNMP).

Considerando que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante previsto na Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a expedição de recomendação com a finalidade de garantir o respeito aos interesses, direitos e serviços públicos e de relevância pública, bem como visando a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o artigo 14, §9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

Considerando que a prática de condutas vedadas, além de caracterizarem afronta às normas jurídico-eleitorais, constituem também atos de improbidade administrativa violadores dos princípios da Administração Pública (art. 11, I da Lei n. 8429/92) sujeitando os responsáveis às disposições desse diploma normativo;

Considerando que é prática comum no ano eleitoral a intensificação da publicidade oficial no primeiro semestre com vistas a divulgar os "feitos e méritos" das autoridades públicas potencialmente candidatas à reeleição, bem como dos respectivos partidos políticos, que não por acaso lançam candidatos para dar continuidade ao "trabalho" já desenvolvido;

Considerando que, além da proibição do caráter personalista da publicidade oficial (já interdito pelo artigo 37, §1º, da CF/88 e artigo 74, da Lei nº 9.504/97), bem como da interdição temporal imposta pela legislação eleitoral (3 meses antes do pleito – art.73, VI, b, da Lei nº 9.504/97), a Lei nº 13.165/15, ao dar nova redação ao inciso VII, do artigo 73 da lei das Eleições, estabeleceu "a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito" como novo teto legal para as despesas com publicidade oficial;

Considerando que o art. 1º, § 3º, VII da Emenda à Constituição n. 107/2020, ao alterar o parâmetro de cálculo dos gastos com publicidade para fins de incidência da conduta vedada inscrita no art. 73, VII da Lei n. 9.504/97, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Considerando que a melhor interpretação da expressão

"despesas com publicidades" do artigo em referência é no sentido de compreendê-las como aquelas que foram efetivamente prestadas (liquidadas), independentemente da data do pagamento, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

A melhor interpretação da regra do art. 73, VII, da Lei das Eleições, no que tange à definição - para fins eleitorais do que sejam despesas com publicidade -, é no sentido de considerar o momento da liquidação, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado - independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento, para fins de aferição dos limites indicados na referida disposição legal. A adoção de tese contrária à esposada pelo acórdão regional geraria possibilidade inversa, essa, sim, perniciosa ao processo eleitoral, de se permitir que a publicidade realizada no ano da eleição não fosse considerada, caso a sua efetiva quitação fosse postergada para o ano seguinte ao da eleição, sob o título de restos a pagar, observados os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. (Recurso Especial Eleitoral nº 67994, Acórdão de 24/10/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 242, Data 19/12/2013);

Considerando que "a conduta vedada prevista no art. 73, VII, b, da Lei 9.504/97 independe de potencialidade lesiva apta a influenciar o resultado do pleito, bastando a sua mera prática para atrair as sanções legais." (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44786, Acórdão de 04/09/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 178, Data 23/9/2014, Página 45/46);

Considerando que, segundo a jurisprudência do TSE, "o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições" (AgR-Respe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

Considerando o recorrente aumento expressivo da publicidade oficial de municípios em anos eleitorais, bem como a necessidade de apurar o cumprimento desse limite legal pelos gestores potencialmente candidatos à reeleição;

Resolve:

1 – Instaurar o presente processo administrativo, a ser autuado como Processo Administrativo – 1ª PJC e Procedimento Preparatório Eleitoral n. 2/2020 – PROM17ªZE, para apurar se a realização de gastos públicos com publicidade, no ano de 2020, com despesas feitas até o dia 15 de agosto de 2020, excede a média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito;

2 – Determinar a autuação e o registro da presente portaria no sistema eletrônico de tramitação de feitos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Amazonas – MP Virtual;

3 – Determinar a distribuição aleatória do processo administrativo, em razão da competência comum das promotorias de justiça de Humaitá/AM para acompanhar se a realização de gastos públicos com publicidade, no ano de 2020, com despesas feitas até o dia 15 de agosto de 2020, excede a média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito;

4 – Determinar, em razão da atribuição eleitoral, a distribuição não aleatória do Procedimento Preparatório Eleitoral para a Promotoria Eleitoral com atuação perante a 17ª Zona Eleitoral;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Silvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

5 – Expedir ofício à Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, nos autos do Procedimento Preparatório Eleitoral, com requisição de envio das seguintes informações:

a) informar a existência de contrato administrativo entre a Prefeitura Municipal de Humaitá/AM e pessoa jurídica para a prestação de serviços de marketing e publicidade institucional;

b) encaminhar cópia do processo licitatório e a cópia das notas fiscais emitidas nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 com a eventual contratada;

c) especificar os valores gastos pela Prefeitura Municipal de Humaitá/AM com publicidade e marketing nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, com a indicação do valor mensal pago e da rubrica orçamentária usada para o pagamento dessa despesa;
6 – Encaminhar, por e-mail, no formato PDF, cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais do Ministério Público do Estado do Amazonas – CAO – Eleitoral e para o Procurador Regional Eleitoral, por meio dos seguintes endereços eletrônicos: cao-eleitoral@mpam.mp.br e pram-eleitoral@mpf.mp.br, comprovando-se nos autos;

7 – Nomear, sob compromisso, para secretariar os trabalhos atuando neste Inquérito Civil, a Sra. Kleonnyr Lobo, servidora à disposição desta 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM;

8 – Publique-se esta portaria no Diário Oficial de Ministério Público do Estado do Amazonas.

Humaitá/AM, 1º de setembro de 2020.

Weslei Machado
Promotor de Justiça
Promotor Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 3/2020 – PROM17ªZE

Portaria n. 3/2020 – 1ªPJH

Processo Administrativo – 1ª PJH

Procedimento Preparatório Eleitoral – PROM17ªZE

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM, e o Ministério Público Federal, por meio da Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, em atuação coordenada e conjunta, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 14, § 9º; 37, § 1º; 127, caput; 129, II, III e IX), legais (artigo 6º, XX, da LC nº 75/93 c/c artigo 27, IV, da Lei nº 8625/93 e artigos 73, § 7º e 74, ambos da Lei nº 9504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução nº 23-CNMP).

Considerando que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

Considerando que a prática de condutas vedadas, além de caracterizarem afronta às normas jurídico-eleitorais, constituem também atos de improbidade administrativa violadores dos princípios da Administração Pública (art. 11, I da Lei n. 8429/92), sujeitando os responsáveis às disposições desse diploma normativo;

Considerando que o artigo 73, IV, da Lei n. 9.504/97, diz ser proibido “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público”;

Considerando que, para a caracterização do ilícito em questão, “não é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação”. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5427532, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 09/10/2012, Página 17);

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que “a configuração da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a justiça eleitoral. É necessário, contudo, verificar as circunstâncias específicas do fato, tais como a sua proximidade com o período eleitoral concentrado e, especialmente, a sua correlação direta com as eleições, que o torna tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.” (Lei nº 9.504/97, art. 73, caput). (Recurso Especial Eleitoral nº 71923, Acórdão de 25/08/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 23/10/2015, Página 61/62);

Considerando ainda que referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, posto que “a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77.” (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25130, Acórdão nº 25130 de 18/08/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127);

Considerando que, em procedimentos em trâmite nas Promotorias de Justiça de Humaitá/AM, há notícia de que o prefeito municipal de Humaitá/AM distribuiu, no exercício da atual gestão, gêneros alimentícios, sem que haja descrição de que a ação decorreu da execução de algum programa social em execução no ano anterior e com previsão específica na lei orçamentária anual;

Considerando que o atendimento da população no espaço privado e particular do chefe do Poder Executivo, ainda que para a apresentação de requerimento de acesso a serviços públicos disponíveis e a programas sociais em execução, pode configurar a abuso de poder político e violação do princípio da impessoalidade, com a clara confusão entre a coisa pública e a personalidade;

Considerando que, em uma República, forma de governo adotada

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

pela Constituição Federal, não se deve confundir a figura privada do chefe do Poder Executivo com as instituições públicas e a análise de pedidos sobre a prestação de serviços públicos e o acesso a programas sociais somente deve ser feito no espaço público correspondente (sede oficial dos órgãos públicos);

Considerando o nefasto efeito do continuísmo político ou familiar gerado, primordialmente, pela violação da forma republicana de governo, deve-se adotar medidas para a desvinculação dos órgãos públicos dos seus gestores, finalidade decorrente também do princípio da impessoalidade;

Resolve:

1 – Instaurar o presente processo administrativo, a ser autuado como Processo Administrativo – 1ª PJH e Procedimento Preparatório Eleitoral – PROM17ªZE, para apurar se há o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público, ou de disponibilização de serviços públicos ou de programas sociais por gestores públicos em nome pessoal, com uso de espaço privado, em violação ao princípio republicano;

2 – Determinar a autuação e o registro da presente portaria no sistema eletrônico de tramitação de feitos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Amazonas – MP Virtual;

3 – Determinar a distribuição aleatória do processo administrativo, em razão da competência comum das promotorias de justiça de Humaitá/AM para acompanhar a política pública de promoção de publicidade institucional, no ano de 2020, pela administração pública, cujo desvio de finalidade pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92;

4 – Determinar, em razão da atribuição eleitoral, a distribuição não aleatória do Procedimento Preparatório Eleitoral para a Promotoria Eleitoral com atuação perante a 17ª Zona Eleitoral;

5 – Expedir, de imediato, Recomendação ao prefeito municipal;

6 – Encaminhar a cópia da recomendação, por meio eletrônico, aos vereadores municipais;

7 – Encaminhar, por e-mail, no formato PDF, cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais do Ministério Público do Estado do Amazonas – CAO – Eleitoral e para o Procurador Regional Eleitoral, por meio dos seguintes endereços eletrônicos: cao-eleitoral@mpam.mp.br e pram-eleitoral@mpf.mp.br, comprovando-se nos autos;

8 – Nomear, sob compromisso, para secretariar os trabalhos atuando neste Inquérito Civil, a Sra. Kleonyr Lobo, servidora à disposição desta 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM;

9 – Publique-se esta portaria no Diário Oficial de Ministério Público do Estado do Amazonas.

Humaitá/AM, 1º de setembro de 2020.

Weslei Machado
Promotor de Justiça
Promotor Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral

Procedimento Preparatório Eleitoral– PROM17ªZE

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM, e o Ministério Público Federal, por meio da Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, em atuação coordenada e conjunta, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 14, § 9º; 37, §1º; 127, caput; 129, II, III e IX), legais (artigo 6º, XX, da LC nº75/93 c/c artigo 27, IV, da Lei n. 8625/93 e artigos 73, § 7º e 74, ambos da Lei n. 9504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução n. 23-CNMP).

Considerando que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n. 8.625/93;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

Considerando que a prática de condutas vedadas, além de caracterizarem afronta às normas jurídico-eleitorais, constituem também atos de improbidade administrativa violadores dos princípios da Administração Pública (art. 11, I da Lei n. 8.429/92) sujeitando os responsáveis às disposições desse diploma normativo;

Considerando que, nos termos do art. 73, VIII da Lei n. 9.504/97, são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 20 de julho de 2020 até a posse dos eleitos;

Considerando que a Constituição Federal, no artigo 37, X, estabeleceu que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”;

Considerando o entendimento consolidado no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no sentido de que “a revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas”;

Considerando que, uma vez iniciado o período proibitivo (cuja delimitação será feita mais abaixo), encontra-se interdito até mesmo o envio de projeto de lei contrário à norma em estudo. E

PORTARIA Nº 4/2020 – PROM17ªZE

Portaria n. 4/2020 – 1ªPJH

Processo Administrativo – 1ª PJH

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Silvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

mais: caso a iniciativa legislativa tenha ocorrido antes do período de vedação, mas a aprovação tenha se dado somente após o mesmo, o incremento remuneratório deverá ficar adstrito ao índice inflacionário, conforme manifestação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nos autos da Consulta n. 782;

Considerando que a proibição em estudo aplica-se somente ao nível de circunscrição dos cargos disputados, de forma que: a) nas eleições gerais, os Municípios poderão conceder aumento remuneratório a seus servidores, ao passo que os Governos Federal e Estadual não poderão fazê-lo; b) nas eleições municipais, apenas União, Estados, Distrito Federal poderão majorar os vencimentos de seus servidores;

Considerando que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições”. (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

Resolve:

1 – Instaurar o presente processo administrativo, a ser autuado como Processo Administrativo – 1ª PJH e Procedimento Preparatório Eleitoral – PROM17ªZE, para apurar se o Município de Humaitá/AM realizou/realizará a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 31 de agosto de 2020;

2 – Determinar a autuação e o registro da presente portaria no sistema eletrônico de tramitação de feitos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Amazonas – MP Virtual;

3 – Determinar a distribuição aleatória do processo administrativo, em razão da competência comum das promotorias de justiça de Humaitá/AM para acompanhar a política pública de promoção de publicidade institucional, no ano de 2020, pela administração pública, cujo desvio de finalidade pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92;

4 – Determinar, em razão da atribuição eleitoral, a distribuição não aleatória do Procedimento Preparatório Eleitoral para a Promotoria Eleitoral com atuação perante a 17ª Zona Eleitoral;

5 – Expedir, de imediato, Recomendação ao prefeito municipal e ao presidente da Câmara Municipal;

6 – Oficiar à Câmara Municipal de Humaitá/AM para requisitar informações sobre a aprovação de projeto de lei de aumento de remuneração de servidores públicos, de qualquer dos Poderes, no Município de Humaitá/AM, no ano de 2020;

7 – Encaminhar, por e-mail, no formato PDF, cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais do Ministério Público do Estado do Amazonas – CAO – Eleitoral e para o Procurador Regional Eleitoral, por meio dos seguintes endereços eletrônicos: cao-eleitoral@mpam.mp.br e pram-eleitoral@mpf.mp.br, comprovando-se nos autos;

8 – Nomear, sob compromisso, para secretariar os trabalhos atuando neste Inquérito Civil, a Sra. Kleonyr Lobo, servidora à disposição desta 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM;

9 – Publique-se esta portaria no Diário Oficial de Ministério Público do Estado do Amazonas.

Humaitá/AM, 1º de setembro de 2020.

Weslei Machado
Promotor de Justiça
Promotor Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 5/2020 – PROM17ªZE

Portaria n. 5/2020 – 1ªPJH

Processo Administrativo – 1ª PJH

Procedimento Preparatório Eleitoral – PROM17ªZE

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM, e o Ministério Público Federal, por meio da Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, em atuação coordenada e conjunta, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 14, § 9º; 37, § 1º; 127, caput; 129, II, III e IX), legais (artigo 6º, XX, da LC n. 75/93 c/c artigo 27, IV, da Lei n. 8.625/93 e artigos 73, § 7º e 74, ambos da Lei n. 9.504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução n. 23-CNMP).

Considerando que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n. 8.625/93;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

Considerando que a prática de condutas vedadas, além de caracterizarem afronta às normas jurídico-eleitorais, constituem também atos de improbidade administrativa violadores dos princípios da Administração Pública (art. 11, I da Lei n. 8.429/92) sujeitando os responsáveis às disposições desse diploma normativo;

Considerando que o artigo 73, II, da Lei n. 9.504/97, proíbe usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que “a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei n. 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.” (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56);

Considerando também que “as condutas vedadas previstas no

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélcio Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Silvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura”. (Recurso Especial Eleitoral nº 26838, Acórdão de 23/04/2015, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/5/2015, Página 148/149);

Considerando ainda que a referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, posto que “a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77”. (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25130, Acórdão nº 25130 de 18/08/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127);

Considerando que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições”. (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

Considerando que o uso de bens ou serviços públicos a favor de pré-candidatos, partidos políticos ou coligações também possui outras repercussões cíveis e criminais, tais como: a) configuração de ato de improbidade administrativa (artigo 73, §7º, da Lei nº9504/97 c/c artigo 11, I, da Lei nº8429/92); b) tipificação de crimes eleitorais (artigos 346 e 377, do Código Eleitoral, ou artigo 11, V, da Lei nº6091/7) cumulada com crimes comuns (artigo 312 e seguintes, do Código Penal); c) crime de responsabilidade ou infração político-administrativa (artigos 1º e 4º, do Decreto-Lei n. 201/67);

Considerando a necessidade de regular, controlar e restringir o uso de veículos automotores, prédios públicos e de produtos e bens adquiridos com o uso de recursos públicos;

Resolve:

1 – Instaurar o presente processo administrativo, a ser autuado como Processo Administrativo – 1ª PJH e Procedimento Preparatório Eleitoral – PROM17ªZE, para apurar se há o uso, no Município de Humaitá, de materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

2 – Determinar a autuação e o registro da presente portaria no sistema eletrônico de tramitação de feitos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Amazonas – MP Virtual;

3 – Determinar a distribuição aleatória do Processo Administrativo, em razão da competência comum das promotorias de justiça de Humaitá/AM para acompanhar a política pública de promoção de publicidade institucional, no ano de 2020, pela administração pública, cujo desvio de finalidade pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92;

4 – Determinar, em razão da atribuição eleitoral, a distribuição não aleatória do Procedimento Preparatório Eleitoral para a Promotoria Eleitoral com atuação perante a 17ª Zona Eleitoral;

5 – Expedir, de imediato, Recomendação ao prefeito municipal e ao presidente da Câmara Municipal;

6 – Oficiar ao prefeito municipal de Humaitá e ao presidente da Câmara Municipal de Humaitá/AM para requisitar as seguintes informações: a) a relação de automóveis, motocicletas, ônibus, caminhões de propriedade, locados, usados ou disponibilizados

ao Município de Humaitá, para o exercício de suas atribuições, com a indicação da marca, modelo, placa, cor; b) informar se todos os veículos à disposição da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal estão devidamente identificados;

7 – Encaminhar a cópia da recomendação, por meio eletrônico, aos vereadores municipais;

7 – Encaminhar, por e-mail, no formato PDF, cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais do Ministério Público do Estado do Amazonas – CAO – Eleitoral e para o Procurador Regional Eleitoral, por meio dos seguintes endereços eletrônicos: cao-eleitoral@mpam.mp.br e pram-eleitoral@mpf.mp.br, comprovando-se nos autos;

8 – Nomear, sob compromisso, para secretariar os trabalhos atuando neste Inquérito Civil, a Sra. Kleonir Lobo, servidora à disposição desta 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM;

9 – Publique-se esta portaria no Diário Oficial de Ministério Público do Estado do Amazonas.

Humaitá/AM, 1º de setembro de 2020.

Weslei Machado
Promotor de Justiça
Promotor Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 6/2020 – PROM17ªZE

Portaria n. 6/2020 – 1ªPJH

Processo Administrativo – 1ª PJH

Procedimento Preparatório Eleitoral – PROM17ªZE

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM, e o Ministério Público Federal, por meio da Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, em atuação coordenada e conjunta, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 14, § 9º; 37, § 1º; 127, caput; 129, II, III e IX), legais (artigo 6º, XX, da LC n. 75/93 c/c artigo 27, IV, da Lei n. 8625/93 e artigos 73, § 7º e 74, ambos da Lei n. 9.504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução n. 23-CNMP).

Considerando que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n. 8.625/93;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

Considerando que a prática de condutas vedadas, além de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Belbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

caracterizarem afronta às normas jurídico-eleitorais, constituem também atos de improbidade administrativa violadores dos princípios da Administração Pública (art. 11, I da Lei n. 8.429/92), sujeitando os responsáveis às disposições desse diploma normativo;

Considerando que o artigo 73, I, da Lei nº9.504/97, veda, durante todo o ano eleitoral, o uso e a cessão de bens públicos a favor de partido político, candidato ou coligação, ressalvada a hipótese de convenção partidária;

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que “a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva”. (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56);

Considerando também que “as condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura”. (Recurso Especial Eleitoral nº 26838, Acórdão de 23/04/2015, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/5/2015, Página 148/149);

Considerando ainda que a referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, posto que “a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77”. (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25130, Acórdão nº 25130 de 18/08/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127);

Considerando que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições”. (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

Considerando que o uso de bens públicos a favor de pré-candidatos, candidatos, partidos políticos ou coligações também possui outras repercussões cíveis e criminais, tais como: a) configuração de ato de improbidade administrativa (artigo 73, §7º, da Lei nº9504/97 c/c artigo 11, I, da Lei nº8429/92); b) tipificação de crimes eleitorais (artigos 346 e 377, do Código Eleitoral, ou artigo 11, V, da Lei nº6091/7) cumulado com crimes comuns (artigo 312, do Código Penal); c) crime de responsabilidade ou infração político-administrativa (artigos 1º e 4º, do Decreto-Lei n. 201/67);

Resolve:

1 – Instaurar o presente processo administrativo, a ser autuado como Processo Administrativo – 1ª PJH e Procedimento Preparatório Eleitoral – PROM17ªZE, para apurar se há, no Município de Humaitá/AM, o uso e/ou cessão de bens públicos a favor de partido político, pré-candidato ou coligação, ressalvada a hipótese de convenção partidária;

2 – Determinar a autuação e o registro da presente portaria no sistema eletrônico de tramitação de feitos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Amazonas – MP Virtual;

3 – Determinar a distribuição aleatória do processo administrativo, em razão da competência comum das promotorias de justiça de Humaitá/AM para acompanhar a política pública de promoção de publicidade institucional, no ano de 2020, pela administração pública, cujo desvio de finalidade pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92;

4 – Determinar, em razão da atribuição eleitoral, a distribuição não aleatória do Procedimento Preparatório Eleitoral para a Promotoria Eleitoral com atuação perante a 17ª Zona Eleitoral;

5 – Expedir, de imediato, Recomendação ao prefeito municipal e ao presidente da Câmara Municipal;

6 – Encaminhar, por e-mail, no formato PDF, cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais do Ministério Público do Estado do Amazonas – CAO – Eleitoral e para o Procurador Regional Eleitoral, por meio dos seguintes endereços eletrônicos: cao-eleitoral@mpam.mp.br e pram-eleitoral@mpf.mp.br, comprovando-se nos autos;

7 – Nomear, sob compromisso, para secretariar os trabalhos atuando neste Inquérito Civil, a Sra. Kleonnyr Lobo, servidora à disposição desta 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM;

8 – Publique-se esta portaria no Diário Oficial de Ministério Público do Estado do Amazonas.

Humaitá/AM, 1º de setembro de 2020.

Weslei Machado
Promotor de Justiça
Promotor Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 7/2020 – PROM17ªZE

Portaria n. 7/2020 – 1ªPJH

Processo Administrativo – 1ª PJH

Procedimento Preparatório Eleitoral – PROM17ªZE

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça Humaitá/AM, e o Ministério Público Federal, por meio da Promotoria Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, em atuação coordenada e conjunta, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 14, § 9º; 37, § 1º; 127, caput; 129, II, III e IX), legais (artigo 6º, XX, da LC n. 75/93 c/c artigo 27, IV, da Lei n. 8.625/93 e artigos 73, § 7º e 74, ambos da Lei n. 9.504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução n. 23-CNMP).

Considerando que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n. 8.625/93;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélcio Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Lianí Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Silvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Lianí Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Silvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Considerando que o artigo 14, §9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

Considerando que a prática de condutas vedadas, além de caracterizarem afronta às normas jurídico-eleitorais, constituem também atos de improbidade administrativa violadores dos princípios da Administração Pública (art. 11, I da Lei n. 8.429/92) sujeitando os responsáveis às disposições desse diploma normativo;

Considerando que o artigo 73, III, da Lei n. 9.504/97, diz ser proibido ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que “a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva”. (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56;

Considerando que “para a incidência dos incisos II e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que as condutas tenham ocorrido durante o período de três meses antecedentes ao pleito, uma vez que tal restrição temporal só está expressamente prevista nos ilícitos a que se referem os incisos V e VI da citada disposição legal”. (Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35546, Acórdão de 06/09/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 188, Data 30/09/2011, Página 61);

Considerando ainda que referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, posto que “a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77”. (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25130, Acórdão nº 25130 de 18/08/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127);

Considerando que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições”. (AgR-RESpe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

Resolve:

1 – Instaurar o presente processo administrativo, a ser autuado como Processo Administrativo – 1ª PJC e Procedimento Preparatório Eleitoral – PROM17ªZE, para acompanhar o cumprimento da proibição de cessão de servidor público (ocupante de cargo efetivo ou de cargo em comissão), pessoa contratada temporariamente (ainda que fora das hipóteses legais,

como ocorre no Município de Humaitá/AM) ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou do uso de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

2 – Determinar a autuação e o registro da presente portaria no sistema eletrônico de tramitação de feitos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Amazonas – MP Virtual;

3 – Determinar a distribuição aleatória do processo administrativo, em razão da competência comum das promotorias de justiça de Humaitá/AM para acompanhar a política pública de promoção de publicidade institucional, no ano de 2020, pela administração pública, cujo desvio de finalidade pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92;

4 – Determinar, em razão da atribuição eleitoral, a distribuição não aleatória do Procedimento Preparatório Eleitoral para a Promotoria Eleitoral com atuação perante a 17ª Zona Eleitoral;

5 – Expedir, de imediato, Recomendação ao prefeito municipal;

6 – Encaminhar a cópia da recomendação, por meio eletrônico, aos vereadores municipais;

7 – Encaminhar, por e-mail, no formato PDF, cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais do Ministério Público do Estado do Amazonas – CAO – Eleitoral e para o Procurador Regional Eleitoral, por meio dos seguintes endereços eletrônicos: cao-eleitoral@mpam.mp.br e pram-eleitoral@mpf.mp.br, comprovando-se nos autos;

8 – Nomear, sob compromisso, para secretariar os trabalhos atuando neste Inquérito Civil, a Sra. Kleonyr Lobo, servidora à disposição desta 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM;

9 – Publique-se esta portaria no Diário Oficial de Ministério Público do Estado do Amazonas.

Humaitá/AM, 1º de setembro de 2020.

Weslei Machado
Promotor de Justiça
Promotor Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 9/2020 – 1ªPJH

(Floresta Amazônica em Chamas)

Processo Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio do Promotor de Justiça Weslei Machado, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas no artigo 129, inciso II e III da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público:

Considerando que incumbe ao Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

Considerando que o processo administrativo poderá ser instaurado independentemente de qualquer provocação nas hipóteses em que o membro do Ministério Público constatar a necessidade de acompanhamento e fiscalização de políticas

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

públicas para o combate ao desmatamento e para a proteção do meio ambiente (art. 45, II da Resolução-CSMPAM n. 6/2015);

Considerando que, dentre outras, constitui função institucional do Ministério Público a busca do efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis previstos na ordem jurídica interna e assegurar a proteção do meio ambiente, podendo, se for o caso, propor ação civil pública e adotar outros mecanismos eficientes para o atingimento dessas finalidades;

Considerando a diversidade de casos envolvendo o desmatamento ilegal da Amazônia e os crimes contra a fauna noticiados nos autos das centenas de processos sobre essa temática em trâmite nas Varas da Comarca de Humaitá/AM;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, direito de terceira geração e de titularidade difusa;

Considerando que, com a finalidade de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público: a) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; b) promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; c) proteger a fauna e a flora;

Considerando que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, sendo dotado de imprescritibilidade o direito de exigir a reparação ou a indenização cível pelo prejuízo ambiental provocado;

Considerando que a Floresta Amazônica brasileira constitui patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

Considerando que, no Estado do Amazonas, o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas exerce as atividades de poder de polícia ambiental, executa ações previstas na Política Nacional do Meio Ambiente, em especial, de controle da qualidade ambiental, de autorização do uso de recursos naturais e de fiscalização, monitoramento e controle ambiental;

Considerando que, no exercício de suas atribuições, o IPAAM fiscaliza as atividades potencialmente poluidoras e de degradação ambiental, podendo aplicar penalidades administrativas ambientais ou compensatórias pelo não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção do dano ambiental;

Considerando que a infração administrativa afigura-se como qualquer ação ou omissão violadora das regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente;

Considerando que, em caso de constatação de desmatamento, degradação, queimada ou exploração não licenciada ou em desacordo com o licenciamento, autorização ou permissão da autoridade competente, o uso da área degradada deve ser embargado pelo órgão ambiental, além da comunicação aos demais órgãos competentes para a coibição dos ilícitos ambientais e para adoção de medidas de proteção ao meio

ambiente;

Considerando que, para o controle do desmatamento, o órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento desse ilícito ambiental, deve embargar a obra ou a atividade geradora da ilicitude ambiental, para impedir o agravamento do dano, propiciar a regeneração do meio ambiente e viabilizar a recuperação da área afetada;

Considerando que, nos termos das prescrições contidas no Decreto Federal n. 10.424/2020, houve a suspensão do emprego do fogo em todo o território nacional, pelo prazo de 120 dias, a contar de 16 de julho de 2020;

Considerando que, de acordo com informações do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), órgão do Ministério do Meio Ambiente, no mês de junho de 2020, foram verificados 2.274 focos ativos de queimadas no bioma da Amazônica, recorde histórico¹;

Considerando que, nesta data, o Município de Humaitá/AM, conforme dados obtidos no sítio do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, figura como quarto colocado, dentre os municípios amazonenses, quanto ao foco de queimadas, conforme se vê na seguinte imagem²:

(EM ANEXO)

Considerando que, nos dias 17 e 20 de agosto de 2020, nos deslocamentos realizados por este promotor de justiça entre os municípios de Humaitá/AM e Porto Velho/RO, foi possível visualmente constatar a existência de focos de queimadas às margens da Rodovia Federal BR 319;

Considerando que, nas duas últimas semanas, pôde-se constatar, visualmente, fumaça na cidade, fuligem, além de ardor nos olhos e dificuldade para respirar, indícios da ocorrência de queimadas no território no Município de Humaitá, no período de agosto/2020 – setembro/2020;

Considerando que, no dia 1º de setembro de 2020, durante a madrugada, por volta de 1h, às margens da Rodovia Federal BR 319, na altura do KM 690, verificou-se focos de incêndio em imóvel rural localizado à direita da rodovia, no sentido Porto Velho/RO – Humaitá/AM, além de intensa fumaça;

Considerando os indícios de recentes queimadas e de desmatamentos, promovidas nos imóveis rurais localizados às margens da Rodovia Federal BR 319, no Município de Humaitá/AM, a partir do KM 684, sentido Humaitá/AM – Porto Velho/RO da Rodovia Federal BR 319;

RESOLVE:

1 – Instaurar o presente Processo Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente no Município de Humaitá/AM, em especial, para apurar as medidas adotadas para o combate às queimadas e uso ilegal do fogo nos imóveis rurais;

2 – Determinar a autuação e o registro da presente portaria no sistema eletrônico de tramitação de feitos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Amazonas – MP Virtual;

3 – Oficiar o Instituto de Proteção ao Meio Ambiental do Amazonas e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente para requisitar a realização de ações de fiscalização nos imóveis rurais em que, segundo os dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, há/houve, no ano de 2020, focos de incêndio;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

4 – Oficiar o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA para que adote as providências que entender cabíveis, ante a existência de áreas de proteção ambiental/unidades de conservação federais na região do Município de Humaitá/AM e os indicativos do uso indiscriminado e ilegal do fogo;

5 – Oficiar a Polícia Federal para que adote as providências que entender cabíveis, ante a existência de áreas de proteção ambiental/unidades de conservação federais na região do Município de Humaitá/AM e os indicativos da prática de crime ambiental decorrente uso indiscriminado e ilegal do fogo,

6 – Oficiar a Polícia Civil do Estado do Amazonas para que adote as providências que entender cabíveis, diante dos indícios da prática de crime ambiental decorrente uso indiscriminado e ilegal do fogo, em especial, em relação ao crime ocorrido no dia 1º de setembro 2020, por volta de 1h, às margens da Rodovia Federal BR 319, na altura do KM 690, verificou-se focos de incêndio em imóvel rural localizado à direita da rodovia, no sentido Porto Velho/RO – Humaitá/AM;

7 – Oficiar o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE (Programa de Queimadas) para requisitar os dados e registros técnicos dos focos de incêndio ocorridos, no ano de 2020, no Município de Humaitá/AM;

8 – Oficiar a Polícia Militar do Estado do Amazonas para que dê apoio às operações de fiscalização dos órgãos ambientais a serem realizadas em virtude das queimadas promovidas na zona rural do Município de Humaitá/AM;

9 – Encaminhar, por e-mail, no formato PDF, cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais do Ministério Público do Estado do Amazonas – CAO – Eleitoral e para o Procurador Regional Eleitoral, por meio dos seguintes endereços eletrônicos: cao-eleitoral@mpam.mp.br e pram-eleitoral@mpf.mp.br, comprovando-se nos autos;

10 – Nomear, sob compromisso, para secretariar os trabalhos atuando neste Processo Administrativo, a Sra. Kleonir Lobo, servidora à disposição desta 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM;

11 – Publique-se esta portaria no Diário Oficial de Ministério Público do Estado do Amazonas.

Humaitá/AM, 1º de setembro de 2020.

Weslei Machado
Promotor de Justiça

1 <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/07/01/focos-de-queimadas-na-amazonia-em-junho-foram-os-maiores-para-o-mes-desde-2007-diz-inpe.ghtml>

2 <http://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/bdqueimadas/#>

AVISO Nº 0010/2020/51ªPJ

Notícia de Fato Nº: 01.2020.00001927-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Resolução N.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, art. 39, § 4º, da Resolução N.º 006/2015-CSMP/AM, vem INTIMAR Conselho Comunitário de Desenvolvimento Social do Bairro Crespo, parte interessada na Notícia de Fato Nº:01.2020.00001927-4, cujo objeto trata de representação no Ministério Público, do Conselho

Comunitário de Desenvolvimento Social do Bairro Crespo, sobre a cobrança supostamente irregular de multas e débitos de unidades consumidoras de energia elétrica, pela Concessionária Amazonas Energia S/A, para se manifestar acerca do DESPACHO DE INDEFERIMENTO que, ao julgar dispensável a continuidade do feito, determinou seu arquivamento no âmbito desta especializada.

Por oportuno, informo que após o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMPE), dar-se-á sequência ao processo de arquivamento dos autos, nos termos da Resolução N.º 006/2015-CSMP/AM.

Manaus, 01 de setembro de 2020

Edilson Queiroz Martins
Promotor de Justiça

AVISO Nº 0036/2020/78PJ. – 78ª PRODEPPP

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução n. 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 39 e §§, da Resolução nº 006/2015 – CSMP, vem dar ciência a quem interessar acerca da Promoção de Arquivamento nº 0013.2020.78, através da qual se arquivou o Inquérito Civil n. 06.2016.00003463-0, que tem por objeto “Apurar possível improbidade administrativa a partir de irregularidades constatadas na Prestação de Contas no INSTITUTO DE TERRAS DO AMAZONAS – ITEAM”.

Por oportuno, informa que, caso haja discordância em relação à decisão de arquivamento, poderão os legitimados recorrerem diretamente ao Conselho Superior do Ministério Público, apresentando razões escritas, até a data da sessão em que a citada Promoção for apreciada por aquele Colegiado, nos termos do artigo 39, § 6º, da Resolução nº 006/2015-CSMP, de 20 de fevereiro de 2015.

Manaus, 01 de setembro de 2020

Hilton Serra Viana
Promotor de Justiça

AVISO Nº 0037/2020/78PJ. – 78ª PRODEPPP

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 4º, inc. III, da Resolução n. 174/2017-CNMP, c/c o art. 23, inc. IV, da Resolução n. 006/2015-CSMP, vem INTIMAR os interessados nos autos na Notícia de Fato nº 01.2020.00001645-5, que tem por objeto: “Denunciante anônimo encaminha reportagem. Relata suposto esquema de corrupção na Saúde Pública envolvendo o Sen. Omar Aziz e a Dep. Alessandra Campelo, para tomar ciência do DESPACHO Nº 0064.2020.78PRODEPPP, que pôs término ao referido Procedimento, considerando que a ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Por oportuno informo que, caso haja discordância em relação ao citado despacho de indeferimento, aos interessados caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 20, da Resolução nº 006/2015-CSMP, de 20 de fevereiro de 2015

Manaus, 01 de setembro de 2020

Hilton Serra Viana
Promotor de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélcio Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

PORTARIA Nº 042.2020.42ªPJ

Nº MP: 09.2020.00000708-9

CLASSE: Procedimento Administrativo

ASSUNTO: Hospitais e Outras Unidades de Saúde

INVESTIGADO(A): SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 42ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência – PRODHID, por intermédio de seu Promotor de Justiça titular que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/1993 e da Lei Complementar Estadual nº 011/1993;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica n. 002/2020/SEAASC/SUSAM, de 20/03/2020, que suspendeu os serviços internos nos Centros de Atenção Integral à Melhor Idade (CAIMIs) na cidade de Manaus/AM, desde o dia 23/03/2020, no intuito de atender às medidas de precaução no combate a COVID-19;

CONSIDERANDO que, até o momento, mesmo depois de quase 6 (seis) meses, não há previsão de retorno das atividades dos CAIMIs nem há aparentemente protocolos criados com as medidas sanitárias necessárias para o retorno seguro dos serviços de atendimento dos CAIMIs;

RESOLVE:

I – INSTAURAR, nos termos do artigo 45 da Resolução n. 006/2015–CSMP, o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 09.2020.00000708-9, para acompanhar a eventual necessidade de suspensão dos serviços dos Centros de Atenção Integral à Melhor Idade (CAIMIs) da cidade de Manaus/AM, em razão da pandemia de COVID-19, bem como os protocolos e as medidas sanitárias necessárias para o retorno de suas atividades;

II – DESIGNAR o servidor Cristiano Machado Lacerda Faria para secretariar o presente Inquérito Civil;

III – Como PRIMEIRAS DILIGÊNCIAS, determino: a) Junte-se cópia da Nota Técnica n. 002/2020/SEAASC/SUSAM; b) Oficie-se à SUSAM, para, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhar informações e documentos sobre a manutenção da suspensão dos serviços dos Centros de Atenção Integral à Melhor Idade (CAIMIs) da cidade de Manaus/AM, em razão da pandemia de COVID-19, bem como se já existem tratativas para a elaboração de protocolos e de medidas sanitárias necessárias para o retorno de suas atividades (e quando). Deve a SUSAM ainda encaminhar os contatos da Secretaria Executiva (ou outro órgão na nova estrutura organizacional) que tem a atribuição de realizar tal acompanhamento;

IV– REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Manaus, 01 de setembro de 2020.

VITOR MOREIRA DA FONSÊCA
Promotor de Justiça

2020.09.04 16:39:16 -04'00'

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis

Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

